



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.001029/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.470 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente LUIZ SEVERINO PINTO DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Conforme relatado na decisão recorrida (e-fls. 27/30), trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004, onde se apurou Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

O contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório de primeira instância:

Cientificado do lançamento, em 12102/2007, fl. 17, o Interessado apresentou impugnação, em 07/03/2007 (fl. 01/0), alegando, em síntese:

1. seus rendimentos tributáveis foram de R\$ 15.987,13, pagos pelo INSS;
2. os rendimentos pagos pela Fundação Petrobrás, de R\$ 19.067,59, correspondente a rendimento salarial, não poderia sofrer incidência de IR, por caracterizar bitributação, segundo legislação jurisprudência que tratam do tema.

Por fim, pugna pela devolução do que é seu, de direito.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/REC em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. RENDIMENTOS.

Na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física devem ser incluídas todas as fontes pagadoras da mesma.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 30/04/2010 (e-fls. 34), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 17/05/2010 (e-fls. 35/37) reiterando a alegação de que se aposentou sob a égide da Lei nº 7.713/88 e que os rendimentos oriundos de previdência privada são isentos de tributação.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser apreciado recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho recebidos da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, conforme discriminado no relatório da decisão recorrida (e-fls. 28). A compensação indevida de IRRF não foi impugnada pelo sujeito passivo.

Em seu Recurso o contribuinte reapresenta a alegação de sua Impugnação de que os rendimentos em litígio seriam isentos por consistirem em proventos oriundos de previdência privada.

Verifica-se, contudo, que o lançamento refere-se a rendimentos do trabalho e que nenhum elemento de prova foi juntado aos autos com o intuito de demonstrar que os mesmos estariam enquadrados em alguma das hipóteses de isenção previstas na legislação de regência.

Cumprе ressaltar que o art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época, estabelece as hipóteses de isenção e não incidência do imposto de renda da pessoa física e que o art. 111 do Código Tributário Nacional determina a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Assim, tendo em vista que o contribuinte não apresentou, em fase de Impugnação ou de Recurso Voluntário, nenhum documento comprobatório de que os rendimentos percebidos preenchem as condições previstas na legislação tributária para que sejam classificados como isentos ou não tributáveis, mantém-se a omissão de rendimentos apurada no lançamento.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll